



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11060.001096/98-86  
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.096  
RECURSO Nº : 126.783  
RECORRENTE : CASAS ROTH MAGAZINES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

**FINSOCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL PERTINENTE A DÉBITOS VINCENDOS.**

A decisão judicial que restringe a compensação para os débitos vincendos à impetração da ação não pode ser objeto de retificação na esfera administrativa, para estender os efeitos para os débitos já vencidos.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

OSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 126.783  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.096  
RECORRENTE : CASAS ROTH MAGAZINES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário apresentado pela interessada acima identificada, pertinente a pedido de restituição de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre outubro de 1989 e fevereiro de 1992, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

A solicitação teve origem em sentença judicial proferida em ação ordinária declaratória com pedido de antecipação de tutela (processo nº 97.1100571-9), ajuizada em 25/9/97 por diversas empresas na Justiça Federal de Santa Maria (RS), com o objetivo de que fossem declarados a inexigibilidade do Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% e o direito de efetuar a compensação com futuros recolhimentos da Cofins.

Em 6/3/97 foi deferida a tutela antecipada para que a interessada pudesse compensar os valores com a Cofins. A sentença foi prolatada em 8/10/97 pelo Juiz Federal em Santa Maria (RS), julgando procedente o pedido constante da inicial e declarando o direito das autoras de compensarem os créditos com prestações vincendas da Cofins (fls. 204/216). Constam ainda no processo o Acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que, por unanimidade, foi negado provimento à remessa oficial e à apelação da União (fl. 277), e a Certidão de Trânsito em Julgado em 4/11/99 (fl. 279).

A solicitação foi indeferida no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/STM nº 653, de 28/8/2001, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS (fls. 328/333), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE.  
A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.  
FINSOCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.  
Improcede o pedido quando a análise dos elementos contidos no processo demonstrar que os créditos, oriundos de decisão judicial, são inaplicáveis aos débitos com os quais a contribuinte pretende a compensação.*

RECURSO Nº : 126.783  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.096

*COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.*

*Os créditos de FINSOCIAL decorrentes de recolhimentos a maior em virtude das majorações de alíquotas, consideradas inconstitucionais em processo judicial, cuja repetição foi autorizada pelo Poder Judiciário, sob a forma de compensação, podem ser compensados pelo contribuinte, mas, tão somente, nos estritos limites determinados pela autoridade judicial.*

*Solicitação Indeferida”*

Em sua fundamentação, quanto ao mérito, a decisão monocrática considerou que a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau reconheceu o direito à compensação pleiteada pelo contribuinte, mas que a sentença diz respeito à compensação de seus créditos com futuros recolhimentos a título da Cofins e não com débitos já vencidos, e que a autoridade administrativa não pode ampliar o já decidido pelo Poder Judiciário. No que respeita à necessidade de ausência de execução judicial de honorários e ressarcimento de custas, a decisão de primeira instância justifica que tal exigência está prevista no art. 17, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21/97, e que se a interessada tivesse reconhecido administrativamente o direito à compensação pretendida, deveria, ainda, comprovar a desistência da execução do seu título e arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, o que não foi implementado.

A recorrente apresenta recurso tempestivo às fls. 338/348, no qual alega que “*como se pode observar, a decisão judicial é claríssima no sentido de assegurar, DESDE JÁ, o direito da RECORRENTE efetuar a compensação dos seus créditos de FINSOCIAL, com os seus débitos de COFINS.*” e que “*não há, na referida decisão liminar, qualquer impeditivo temporal quanto à compensação que impossibilite a RECORRENTE de abater o seu débito de COFINS, inclusive aqueles relativos aos anos de 1995 e 1996, a evidenciar o equívoco do indeferimento ora ocorrido*”.

Acrescenta a recorrente que no julgamento do processo no Tribunal Regional Federal da 4ª Região não houve qualquer ressalva quanto ao débito a ser compensado, visto que a relatora não excepcionou qualquer período relativo ao fato gerador. Aduz que a expressão “*débitos vencidos da Cofins*” são aqueles que se vencerem após o pagamento indevido de Finsocial, e que, como essa contribuição foi indevidamente recolhida no período de setembro de 1989 a março de 1992, os débitos de Cofins ocorridos nos anos de 1995 e 1996 são posteriores e, por isso, passíveis de compensação com pagamentos indevidos anteriores. Do exposto, entende ter direito de efetuar o abatimento dos seus débitos, inclusive aqueles relativos a fatos geradores ocorridos em 1995 e 1996, com os pagamentos indevidos que realizou a título de Finsocial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.783  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.096

De outra parte, entende ser ilegal o procedimento fiscal que estabelece, como requisito para se promover a compensação, o não-exercício do direito à obtenção dos honorários advocatícios e o ressarcimento das custas judiciais dispendidas na ação. Afirmo que na decisão judicial não consta que para se beneficiar da compensação deva renunciar ao seu direito de ver ressarcidas as despesas processuais, e que a não-execução dos honorários e custas é condicionante não previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.783  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.096

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo discute-se o pedido de compensação de créditos que a recorrente possui perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista em lei.

A recorrente foi beneficiada com a tutela antecipada, concedida em 6/3/97 pela Justiça Federal em Santa Maria (RS), no curso de ação ordinária declaratória impetrada em litisconsórcio, para que pudesse compensar os créditos decorrentes dos pagamentos a maior acima citados com prestações vincendas da Cofins. Em 8/10/97 foi proferida a sentença a seu favor, tendo a ação sido objeto de remessa oficial cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 12/8/99, com certidão de trânsito em julgado datada de 4/11/99.

A sentença prolatada em primeiro grau é clara no sentido de reconhecer o direito das autoras, como se pode ver de trecho do decisório que dispõe: *“(...) declarando o direito das Autoras de compensarem os créditos em questão, com prestações vincendas da COFINS, ressalvado à UNIÃO o direito de verificar a regularidade do procedimento, confirmando, assim, a tutela antecipada deferida. (...)”*.

Verifica-se que a sentença é taxativa quanto aos limites da compensação dos créditos da interessada, ao estabelecer que esse direito refere-se a prestações vincendas da Cofins. Ao fixar essa condicionante temporal, a sentença delimitou a abrangência do pedido, deferindo-o nos exatos termos em que foi solicitado na petição inicial, que, de modo claro, referiu-se a compensação com futuros recolhimentos da Cofins.

A amplitude que a recorrente pretende seja dada à expressão *“débitos vincendos da Cofins”*, entendendo dizer respeito a fatos geradores ocorridos após os pagamentos indevidos de Finsocial, não se adéqua à sentença judicial. O termo *“vincendo”* significa, etimológica e gramaticalmente, o que está por vencer, traduzindo hipótese de acontecimento futuro; de ressaltar-se, por oportuna, a compreensão prevista no art. 170 do CTN, referente aos créditos vencidos e vincendos. Vê-se que a própria petição inicial, datada de 25/2/97, pedia a compensação com futuros recolhimentos da Cofins, o que foi acolhido na esfera judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.783  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.096

Destarte, não vejo como ampliar na esfera administrativa o que já foi objeto de decisão clara e restrita na esfera judicial, que não abrangeu os débitos já vencidos quando da impetração da ação, e referentes a períodos de apuração correspondentes aos anos de 1995 e de 1996. Ressalte-se que a compensação com débitos anteriores à impetração da ação não foi objeto do pedido, não constou na sentença e não fez coisa julgada. A decisão judicial restringiu-se aos débitos futuros e não pode ser objeto de retificação na esfera administrativa, seja para ampliar ou para restringir seu conteúdo e âmbito de aplicação.

Quanto à alegação de ilegalidade das exigências de que trata o § 1º do art. 17 da IN SRF nº 21/97, instituído pelo art. 1º da IN SRF nº 73/97, também não assiste razão ao recorrente. Com efeito, as restrições impostas por essa legislação para o prosseguimento da compensação – desistência da execução da sucumbência e assunção das custas do processo, inclusive honorários advocatícios - não são oponíveis à execução do título na via judicial. Tais restrições destinam-se tão-somente à hipótese em que o interessado, de posse do título judicial, busca, por sua opção, a compensação na via administrativa. A procura da via administrativa por opção do autor, e na verdade desnecessária, implica o cumprimento das condições que essa via exige, para que o interessado consiga os seus objetivos.

No caso do presente processo, verifica-se que já houve a execução da sentença pertinente aos honorários advocatícios e custas judiciais, o que também impediria a possibilidade de compensação, se essa fosse cabível.

Diante das razões expostas, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator